

**DECISÃO N° 3959587**

**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO C/ SUGESTÃO DE AGRAVAMENTO  
EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25742.000019/2025-60

Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A

AIS n.: 0235593/25-7 - CVPAF-BA

Expediente do Recurso n.: SEI 3560620

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada a penalidade de advertência, a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 3560620), no qual, pelos motivos ali expostos, requer esclarecimento acerca da decisão proferida, sua ratificação ou em caso de penalidade de multa, que seja fixada em patamar mínimo.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A autuada interpôs recurso buscando a ratificação da decisão já proferida, tratando-o, na prática, como se fossem embargos de declaração. Alega existir divergência entre a fundamentação e a parte dispositiva, motivo pelo qual requer a confirmação da penalidade de advertência.

Em princípio deve-se salientar que a **penalidade aplicada foi de advertência, sem qualquer indicação de multa, e o trecho mencionado pela autuada não altera o conteúdo da decisão**. Embora a autuada alegue divergência entre fundamentação e dispositivo, verifica-se que a decisão é clara ao aplicar a penalidade de advertência.

De outro lado, entendo que a manutenção da penalidade de advertência não se mostra adequada, pois a empresa é reiteradamente infratora nas mesmas irregularidades, já identificadas em diversas inspeções e notificações anteriores, como relatado pela área atuante, sem que tenha adotado medidas efetivas e permanentes de correção.

As infrações apresentadas — como acondicionamento inadequado de resíduos oleosos e lâmpadas, derramamento de óleo, ausência de contenção, e contaminação de solo em área próxima ao mar — possuem risco sanitário relevante e potencial de dano ambiental.

É possível constatar pelo relatado na Nota Técnica nº 2/2025/SEI/CVPAF-

BA/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que a autuada só realiza ações após a ação da fiscalização, sendo as notificações previamente aplicadas ineficazes para impedir a repetição das irregularidades.

Diante disso, e visando garantir a efetividade da ação fiscalizatória e prevenir a continuidade dos riscos sanitários, sugiro a conversão da penalidade de advertência em multa a ser fixada em segunda instância.

Segundo o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, um eventual agravamento da penalidade imposta se insere nas competências da autoridade a quem caiba julgamento do recurso, ou seja, do órgão hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrível. Outrossim, a autuada deverá ser cientificada para que formule suas alegações antes da decisão, nos termos do parágrafo único de referido dispositivo.

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto e, no mérito, rejeito as razões oferecidas, opinando pela majoração da penalidade pecuniária, caso assim entenda o órgão deliberativo recursal.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/11/2025, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3959587** e o código CRC **B2021A2B**.